



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.011014/2008-98
Recurso n° 887.059 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.696 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VERA LUCIA MEYER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

As despesas médicas, inclusive aquelas relacionadas com o pagamento de plano de saúde, somente são admitidas pela legislação fiscal como dedutíveis dos rendimentos tributáveis percebidos, quando efetuadas em benefício do sujeito passivo ou de dependente relacionado na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 03/04, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 8.295,96, sendo R\$ 3.757,23 a título de principal (imposto suplementar), R\$ 2.817,92 de multa de ofício, e R\$ 1.720,81 de juros de mora, estes calculados até 30/09/2008.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, por falta de comprovação, deduções no valor de R\$ 13.662,67 pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a interessada protocolizou tempestivamente sua impugnação, à fl. 01, argumentando, em síntese, que não apresentou a documentação pertinente às deduções em razão de não ter sido intimada, pelo que solicitou a revisão da notificação, com base na documentação anexada à sua defesa. Ressaltou ainda que o montante das despesas comprovadamente documentadas atinge o valor de R\$ 13.662,67, coincidente com o valor que foi indevidamente glosado pelo fisco.

Ao apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS) decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, para restabelecer tão-somente o valor de R\$ 395,00, referente à parte das despesas médicas glosadas na autuação, o que resultou na redução do Imposto Suplementar de R\$ 3.757,23 para R\$ 3.648,61. Consta do Acórdão DRJ/POA nº 10-26.442, de 26/07/2010, o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. VACINA. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Os gastos com vacinas não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 01/09/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 27, o contribuinte interpôs em 16/09/2010 o Recurso Voluntário às fls. 28/30, alegando basicamente que:

- foram glosadas despesas médicas efetuadas pela requerente e por sua mãe Hilma Kelm Meyer, a qual foi registrada como sua dependente junto à Receita Federal

conforme constante em Declarações de Ajuste Anual de anos anteriores, e de seu marido João Marcos Leão da Rocha que é dependente somente junto ao Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE;

- sua genitora não foi incluída como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento por ter falecido em 22/08/2004, no entanto, foram registrados no item “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular”, os valores recebidos por sua mãe na condição de aposentada do INSS (no ano de 2004) até a data de seu falecimento;

- sua mãe constava como sua dependente junto ao Programa de Saúde e Assistência Social – PLAN/ASSISTE do Ministério Público da União/Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme Declaração da Gerência Regional daquele Programa, visto que era viúva e recebia um salário mínimo como aposentada pelo INSS; e mais, seu esposo João Marcos Leão da Rocha também é seu dependente somente junto ao citado Programa;

- as despesas médicas que foram objeto de glosa devem ser aceitas, com exceção daquela efetuada com a R.R.M.G. Clínica de Vacinas Ltda., no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), face a inexistência de previsão legal para sua inclusão.

Ao final, a contribuinte requer seja dado provimento ao seu recurso.

Submetido o presente processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2801-00057, de 29/07/2011, às fls. 51/54), no sentido de que a recorrente fosse intimada a apresentar a seguinte documentação:

i) declaração da entidade PLAN/ASSISTE Programa de Saúde e Assistência Social, com a informação dos valores efetivamente pagos pela recorrente no ano de 2004 a título de despesas com o referido Programa, de forma individualizada, ou seja, identificando os valores pagos em relação a cada um dos beneficiários (titular e dependentes); e

ii) documentação comprobatória do rendimento de R\$ 190,66 declarado na DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, às fls. 16/17, como recebido do INSS (CNPJ nº 29.979.036/000140).

A Unidade de origem adotou as providências solicitadas na citada Resolução, juntando ao processo a documentação apresentada pela contribuinte. Em seguida, devolveu os autos a este E. Conselho para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Face a ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, nesta instância de julgamento, se limita à discussão em torno de dedução pleiteada pelo recorrente inerente a despesas médicas no valor de R\$ 13.267,67, correspondente à diferença entre o valor glosado constante da Notificação de Lançamento (R\$ 13.662,67) e o valor que foi restabelecido pela decisão DRJ (R\$ 395,00).

Tais glosas de despesas médicas ocorreram sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, e diante da regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Assim, na espécie, primeiramente no que diz respeito às despesas constantes dos recibos e notas fiscais às fls. 07/13, entendeu o Colegiado de primeira instância que, pelo fato de terem sido suportadas ou terem como beneficiária a Sra. Hilma Kelm Meyer - *genitora*

da recorrente não indicada como dependente na declaração de rendimentos - tais dispêndios não poderiam ser considerados para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

Sobre esse ponto, em seu recurso, alega a contribuinte que teria efetivamente suportado o ônus dessas despesas médicas efetuadas com sua mãe, falecida em agosto de 2004; no entanto, afirma que teria deixado de incluí-la como sua dependente somente na declaração de rendimentos do ano-calendário em discussão, diferentemente dos anos anteriores em que teria declarado corretamente tal relação de dependência. Destaca ainda que informou no item *“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas Pelo Titular”* da DIRPF sob análise os valores recebidos por sua mãe, em 2004, na condição de aposentada do INSS, até a data de seu falecimento.

De fato, o resultado da diligência empreendida por este Colegiado trouxe aos autos documentação que identifica o valor de R\$ 190,66 como sendo referente ao recebimento, pela recorrente, de rendimento relacionado ao benefício de aposentadoria (nº 076.417.334-0) de sua genitora, inerente aos dias 01/08/2004 a 22/08/2004, ou seja, período imediatamente anterior ao falecimento da Sra. Hilma Kelm Meyer, que se deu em 22/08/2004.

Todavia, entendo, que tal ocorrência, por si só, não encontra amparo legal a permitir que a recorrente possa deduzir tais valores declarados como despesas médicas realizadas com sua genitora. E Explico.

No caso, a litigante sequer relacionou a Sra. Hilma Kelm Meyer como sua dependente na declaração de rendimentos. Pelo que se observa, se houve algum erro ou equívoco da autuada, por certo foi em declarar apenas este pequeno valor de aposentadoria de sua mãe que lhe foi pago pelo INSS, visto que, se a intenção fosse considerá-la (mãe) sua dependente, a teria relacionado no campo próprio da declaração destinado a tal informação, e mais, teria a recorrente, como dever, que oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos/benefícios mensais pagos pelo INSS, em 2004, à Sra. Hilma Kelm Meyer, além de outros rendimentos isentos e/ou tributáveis porventura percebidos por sua genitora no referido ano-calendário.

Assim, não vejo razão na argumentação desenvolvida na peça recursal. Como bem destacou a decisão recorrida, as despesas médicas (inclusive o pagamento de plano de saúde) e odontológicas somente são admitidas pela legislação tributária, como dedutíveis do rendimento bruto, quando efetuadas em benefício do contribuinte ou de dependente relacionado na declaração de rendimentos, nos termos do citado artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Portanto, as despesas constantes dos recibos e notas fiscais às fls. 07/13 não podem ser consideradas como dedução do imposto por se referirem à Sra. Hilma Kelm Meyer que não é dependente da litigante no ano-calendário em exame.

No tocante às despesas no montante de R\$ 11.977,31 declaradas pela contribuinte como tendo sido efetuadas com o plano de saúde PLAN/ASSISTE - Programa de Saúde e Assistência Social, após análise minuciosa dos documentos anexados pela recorrente, inclusive, da declaração fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da PGT/DF, à fl. 62, pode-se concluir que, mesmo após a realização da diligência solicitada por este Colegiado, permanecem ausentes nos autos dados relevantes para validação da dedução em comento, quais sejam: i) a informação acerca dos beneficiários do referido plano de saúde, e ii) em havendo outros participantes/beneficiários, necessária a discriminação dos valores efetivamente pagos em relação a cada um. Como se vê, no presente caso, não é possível aferir sequer se esta

Processo nº 11080.011014/2008-98
Acórdão n.º **2801-002.696**

S2-TE01
Fl. 77

despesa é relativa somente à própria declarante. Cabe salientar que na DIRPF a contribuinte não informou dependentes. Portanto, também deve ser mantida essa glosa fiscal.

Por fim, ressalte-se que, na análise de prova, à autoridade julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Face ao exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães